

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 641, de 2011. **(Aposos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012, e nº 5.377, de 2013)**

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado FRANCISCO CHAGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de impor multa ao não cumprimento da determinação de que a diária seja de 24 (vinte e quatro) horas, bem como requerer a evidenciação da regra para o consumidor.

O Autor justifica sua proposta argumentando que os estabelecimentos hoteleiros estão descumprindo a mencionada lei, ao impor que os hóspedes só possam entrar nos quartos após as 14hs, e devam desocupá-los às 12hs.

Encontra-se apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que também inclui incisos ao parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para estabelecer que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento. Outra inovação proposta é a cobrança de “meia diária” para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas.

2BBD43F007

2BBD43F007

Anteriormente à apreciação por parte deste relator, cumpriu este papel a Deputada Ana Arraes, que havia, à época, se manifestado pela rejeição da proposição. Tal posicionamento suscitou a apresentação de voto em separado pela Deputada Nilda Gondim, em outubro de 2011, contrário ao da relatora.

O Projeto de Lei nº 5.377, de 2013, apresentado pela Deputada Nilda Gondim, também pretende incluir dois incisos no § 4º do art. 23 da Lei Geral do Turismo para obrigar os meios de hospedagem a assegurar integralmente o período de vinte e quatro horas de permanência do hóspede na habitação que lhe foi destinada, e criar a possibilidade de pagamento do valor da diária fracionada pelo número de horas adicionais que o hóspede permanecer na habitação, até o limite de doze horas, desde que tenha avisado previamente o estabelecimento de hospedagem.

O projeto de lei em comento, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Turismo e Desporto, e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 02/05/2011 a 17/05/2011, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, nos cumpre declinar que não parece ser de conhecimento generalizado dos consumidores que a Lei lhes garante uma diária de 24 (vinte e quatro) horas. De fato, é isso o que está inscrito no § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo.

Certamente, embora o Deputado Geraldo Resende alegue (e grande parte dos consumidores de serviços de hotelaria verifiquem) que os hotéis e assemelhados chegam a reduzir em até duas horas o período de hospedagem de uma diária, a Lei não autoriza referido procedimento, o que já ensejaria a penalização do estabelecimento que procedesse dessa maneira.

2BBD43F007

2BBD43F007

Atento para o fato e conhecedor da Lei, o Autor, diligentemente, aborda o problema em seu projeto de lei nos dois ângulos falhos da referida norma: a punição pelo descumprimento e a divulgação aos consumidores dos seus direitos.

Como lembra a nobre Deputada Nilda Gondim em seu voto em separado, “quem costuma hospedar-se em hotéis e similares e observa as rotinas comuns nestes recintos, especialmente, quanto ao ingresso e saída de pessoas de suas dependências, sabe que a arrumação dos aposentos não costuma durar mais que 30 minutos”.

A parlamentar entende, em sintonia com o nosso pensamento, que esse período deve “ser assumido pelo prestador do serviço e não pelo hóspede, que paga valor bastante considerável pela utilização dos aposentos no intervalo de 24 horas”.

Conforme relatado, encontra-se apensado ao PL nº 641, de 2011, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen. A proposta também é de incluir incisos ao parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que, desta feita, para estabelecer:

a) que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento; e

b) cobrança de “meia diária” para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas.

Diferentemente da matéria principal, o conteúdo do apensado não nos parece adequado. Acerca do item “a”, entendemos que tornaria bastante confusa a administração do empreendimento hoteleiro (ou afim). Vários horários diferentes para a entrada e saída de hóspedes, poderiam até mesmo inviabilizar o sistema de reservas dos estabelecimentos.

No que tange ao item “b”, este ainda configura-se mais complicado. Podemos supor que a maioria das pessoas utiliza-se de hotéis para o repouso noturno. À exceção dos resorts, que promovem uma série de atividades durante o dia, os demais têm como principal atrativo, como dito, o local para que se possa dormir à noite. Assim, a maioria dos hotéis e pousadas passaria a ser contratada por “meia diária”, com entrada à hora de dormir e saída ao amanhecer. Ademais, como a maioria da procura se daria nesse horário, muito provavelmente, a solução econômica que o mercado encontraria

2BBD43F007

2BBD43F007

para contornar a disposição normativa seria a elevação do preço da diária para o dobro do cobrado atualmente. A conclusão, portanto, é que o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, não merece prosperar.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.377, de 2013, os efeitos do inciso I nele proposto coincidem com os do inciso I da proposição principal, e a criação, no inciso II deste apensado, de pagamento por horas de ocupação adicional da unidade, mediante o fracionamento do valor da diária, é muito interessante para as partes. Discordamos, contudo, da explicitação na lei de prazos de antecedência para apresentação de justificativa formal da necessidade de prorrogação. Os viajantes que partem em voos noturnos – normalmente turistas oriundos de outros países – podem decidir, desde a compra do bilhete, se é ou não é conveniente contratar horas adicionais, o que pode ser feito quando da reserva da hospedagem. Os que se virem diante de um imprevisto haverão de negociar no momento, como é a praxe em todo o mundo. Os turistas internos que compram programas organizados por agências de turismo ou pelos próprios meios de hospedagem usufruem de condições especiais devido ao planejamento dos chamados pacotes, com a prática conhecida como *“late check-out”*. Já os hóspedes de clientes corporativos do hotel adotam as práticas das empresas em que trabalham.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 641, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5.337, de 2013, apensado, na forma do substitutivo anexo, e **pela rejeição** do, Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em, 29 de maio de 2013.

Deputado **FRANCISCO CHAGAS**
Relator

2BBD43F007

2BBD43F007

COMISSÃO DE DDEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 4º

I – o período de utilização da unidade habitacional pelo hóspede, não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

II – Todos os meios de hospedagem deverão:

- a) Informar ao hóspede o teor deste parágrafo 4º e de seus incisos, antes da assinatura do contrato de prestação de serviços, sob pena de nulidade deste;
- b) manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do parágrafo 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.

III – a cobrança por extensão do período de utilização da unidade habitacional será feita pelo fracionamento proporcional do valor da diária às horas adicionais, até o limite de 12 (doze) horas, a partir das quais será cobrado o valor integral da diária.” (NR)

2BBD43F007

2BBD43F007

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 29 de maio de 2013.

Deputado **FRANCISCO CHAGAS**
Relator

2BBD43F007
2BBD43F007